

1. DOS PROTESTOS, NOTIFICAÇÕES E INTERPELAÇÕES

➤ **Conceito:**

- São procedimentos em que o juiz limita-se a comunicar a alguém uma manifestação de vontade, com o fim de prevenir responsabilidade ou impedir que o destinatário possa, futuramente, alegar ignorância.
- Esses procedimentos podem ser realizados extrajudicialmente, a utilização do poder judiciário é uma opção.
- Na prática a utilização do poder judiciário é uma opção.
- Na prática a utilização do nome de uma das medidas pelo da outra não causa problema, mas elas são diferentes.
 - ❖ **Protesto:** ato judicial de comprovação ou documentação de intenção do promovente. É ato que supõe ter o protestante declarado o seu direito.

→ **Art. 867.** *Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.*

- ❖ **Notificação:** É comunicação de conhecimento, qualificada pela pretensão do notificante a fim de que o notificado faça ou deixe de fazer alguma coisa, sob determinada cominação, a ser imposta oportunamente por autoridade competente.

- ❖ **Interpelação:** Ato pelo qual uma pessoa se dirige, formal e categoricamente, a outra, exigindo explicações ou cumprimento de uma obrigação.

- Essa medidas interrompem o prazo prescricional;

➤ **Natureza Jurídica:**

- São procedimentos cautelares específicos, porém com natureza de jurisdição voluntária, não sujeitos às características das cautelares.

➤ **Finalidade:**

- Comunicação ao destinatário de forma inequívoca, de determinada manifestação de vontade.

- Protesto:

- ❖ Prevenir a responsabilidade
- ❖ Prover a conservação do direito (interrompe a prescrição);
- ❖ Prover a ressalva de direitos.

- Arresto X Protesto contra alienação de bens:

- ⊗ Arresto: só pode ser promovido por aquele que é titular de dívida líquida e certa
- ⊗ Protesto: pode ser promovido por aquele que não é, mas tem expectativa de ser titular de dívida líquida e certa (o efeito é que o protestado não pode alegar ignorância).

- Notificação:

- ❖ Interrompe a prescrição;
- ❖ Atender a exigências para a propositura de determinadas ações.

- Interpelação:

- ❖ Exigir explicações ou o cumprimento de uma obrigação.

➤ **Procedimento:**

- É o mesmo para as três medidas.

- Competência: regras gerais, não gera prevenção.

- Petição Inicial:

- ❖ Deve ser descrita a causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial;

- ❖ Não há requerimento de citação, mas apenas intimação.

- ❖ Pedido: requerer a intimação;

- ❖ Não há necessidade de indicação da ação principal a ser proposta.

- ❖ O juiz indeferirá o pedido se não for atendida:

- Demonstração do interesse: necessidade + utilidade

- Não-nocividade efetiva da medida: se o objetivo for contrário à liberdade de contratar ou de agir juridicamente.

- ❖ Juízo de admissibilidade: é o único que recai sobre a medida.

- ❖ Deferida a medida é determinada a intimação do requerido.

→ **Art. 868.** *Na petição o requerente exporá os fatos e os fundamentos do protesto.*

- **Art. 869.** *O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.*
- **Intimação por editais:**
- Conhecimento público: quando a publicidade for essencial ao processo.
 - Destinatário em local incerto e não sabido;
 - Urgência: para garantir a tempestividade da comunicação.
- **Art. 870.** *Far-se-á a intimação por editais:*
- I** - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins;
- II** - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso;
- III** - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto.
- Parágrafo único.** *Quando se tratar de protesto contra a alienação de bens, pode o juiz ouvir, em 3 (três) dias, aquele contra quem foi dirigido, desde que lhe pareça haver no pedido ato emulativo, tentativa de extorsão, ou qualquer outro fim ilícito, decidindo em seguida sobre o pedido de publicação de editais.*
- **Medidas não admitidas:**
- Não há liminar nem medida *inaudita altera pars*.
 - Não se admite defesa ou contra=protesto.
 - Não há resposta nos próprios autos, para responder o réu precisa propor uma nova ação
- **Art. 871.** *O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto.*
- **Devolução dos autos:**
- Os autos são entregues ao requerente após 48 horas.
 - Não há sentença nem recurso.
 - ❖ Exceto em caso de indeferimento da inicial.
 - O processo não se sujeita ao prazo de 30 dias para propositura de ação principal.
- **Art. 872.** *Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado.*
- **Art. 873.** *Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes.*

2. DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

- **Sobre o penhor:**
- O penhor é um direito real que já era previsto no ordenamento no código anterior. É um direito real de garantia, sujeito ao princípio da tipicidade, isto é, a um regramento específico (um modelo) previsto na lei.
 - Incide apenas sobre coisas móveis.
 - No penhor, a posse direta da coisa móvel passa para o credor, o devedor permanece apenas com a posse indireta.
 - A instituição dessa garantia deve ser firmada por contrato, mas há situações em que pode ocorrer sem necessidade de convenção entre as partes.
- **Conceito de Penhor Legal:**
- É um direito real de garantia, instituído por uma lei para assegurar o pagamento de uma determinada dívida, em benefício de determinado crédito. Resulta, portanto, da lei e não da convenção entre as partes.
- **Hipóteses de penhor Legal:**
- Contrato de hospedagem: recai da garantia sobre a bagagem do hospede;
 - Contrato de locação de prédio rústico ou urbano: recai a garantia sobre os moveis que estiverem guarnecendo o imóvel locado.
 - Artistas: podem reter o equipamento a título de cachê.
- O credor só pode reter os bens até o valor da dívida e deve, inclusive, oferecer recibo.
- Se o credor tem apenas um objeto para reter, cujo valor é superior à dívida, pode retê-lo já que não há outra opção.
 - Vislumbra-se uma espécie de auto tutela, pois a retenção é uma ação do próprio credor para garantir o seu direito.

- Vale ressaltar que o credor retém os bens em garantia e não pode ficar com ele para o pagamento da dívida.
 - Os bens empenhados serão, na execução da ação de cobrança, penhorados.
 - ❖ Os bens que não são passíveis de penhora não podem, também, sofrer penhor legal.
 - Tomado o penhor legal, em ato contínuo, o credor deverá requerer a sua homologação.
 - Não há previsão de prazo, mas o credor deverá tomar as medidas de maneira célere.
 - **Conceito de Homologação:**
 - É a ratificação do penhor legal, que visa o reconhecimento de uma situação preestabelecida de forma atestar-lhe a regularidade.
 - **Natureza Jurídica:**
 - Natureza de jurisdição voluntária e satisfativa, não tem natureza cautelar.
 - **Procedimento:**
 - Inicial:
 - ❖ Deve apresentar contas pormenorizadas das despesas;
 - ❖ Tabela de preços (Art. 1468, CC);
 - ❖ Relação dos objetos retidos;
 - ❖ Requerimento de citação do devedor para pagar em 24 horas ou oferecer defesa.
 - ❖ Admite liminar *inaudita altera pars*.
- **Art. 874.** Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou alegar defesa.
- Parágrafo único.** Estando suficientemente provado o pedido nos termos deste artigo, o juiz poderá homologar de plano o penhor legal.
- Defesa:
 - ❖ Nulidade do processo (defesas processuais);
 - ❖ Extinção da obrigação;
 - ❖ Não se a dívida prevista em lei, ou não estarem os bens sujeitos ao penhor legal.
 - ❖ Se o devedor quedar silente: revelia.
- **Art. 875.** A defesa só pode consistir em:
- I** - nulidade do processo;
- II** - extinção da obrigação;
- III** - não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal.
- Homologado o penhor, constitui-se a sentença em título executivo.
 - Não homologado, os bens serão devolvidos ao requerido, devendo o requerente valer-se de ação de conhecimento.
 - Se o requerido pagar, extingue-se o processo com julgamento do mérito.
 - Homologado o penhor, os autos são entregues ao autor em 48 horas.
- **Art. 876.** Em seguida, o juiz decidirá; homologando o penhor, serão os autos entregues ao requerente 48 (quarenta e oito) horas depois, independentemente de traslado, salvo se, dentro desse prazo, a parte houver pedido certidão; não sendo homologado, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a conta por ação ordinária.
- **Sentença como título executivo:**
 - Alguns autores entendem que essa sentença não é título executivo por não ser condenatória, no entanto, a interpretação do artigo 876 que prevê a necessidade de proposição de ação ordinária em caso de NÃO homologação, leva à conclusão de que se houve homologação não há necessidade de ação ordinária para a cobrança da dívida.
 - **Recurso:** Apelação sem efeito suspensivo.

3. DA POSSE EM NOME DO NASCITURO

➤ **Conceito:**

- Cuida-se de medida para a proteção de direito de quem ainda não nasceu, o nascituro sucessor da pessoa falecida.
- Consiste em uma exame pericial para a prova do estado de gravidez da mulher, requerente da medida, para poder exercer ou garantir direitos do nascituro.
- A ação é promovida pela gestante em nome próprio, mas em defesa de direitos alheios.
- É importante aqui o atestado de óbito e a existência de gravidez.

➤ **Natureza Jurídica:**

- É procedimento cautelar específico, com natureza de jurisdição voluntária.

➤ **Finalidade:**

- Proteção dos direitos do nascituro.

➤ **Objeto:**

- Exame pericial
- Constatação da gravidez.

➤ **Procedimento:**

- Comum Cautelar;
- Petição inicial deve ser instruída com a certidão de óbito.
- Legitimidade ativa: da mãe, do MP e da defensoria pública.
- Legitimidade passiva: dos demais herdeiros.
 - ❖ Se a mãe também é herdeira, nomeia-se um curador especial para representar o nascituro.
- Causa de pedir:
 - ❖ Morte de alguém de quem o nascituro é supostamente sucessor
 - ❖ Fato biológico da gravidez
- Pedido:
 - ❖ Investidura na posse dos direitos do nascituro para que a mãe, ou um curador, exerça todos os direitos que caibam ao que ainda não nasceu para a sua salvaguarda.
- Requerimentos:
 - ❖ Citação dos requeridos;
 - ❖ Nomeação de um médico para realizar o exame.
 - ❖ Intimação do Ministério Público.
- O exame é dispensado se os herdeiros concordarem com a declaração de gravidez.
- Em caso algum a falta do exame prejudicará o nascituro.

→ **Art. 877.** *A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação.*

§1º *O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.*

§2º *Será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração da requerente.*

§3º *Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.*

- Apresentado o laudo, abre-se o prazo para os interessados falarem.
- Sentença: natureza declaratória: investe a requerente na posse dos direitos do nascituro.
- Cabe apelação sem efeito suspensivo.

→ **Art. 878.** *Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.*

Parágrafo único. *Se à requerente não couber o exercício do pátrio poder, o juiz nomeará curador ao nascituro.*

4. DO ATENTADO

➤ **Conceito:**

- É ação cautelar nominada de procedimento cautelar específico e tem por objetivo o retorno do estado fático da causa, alterado ilegalmente por uma das partes durante o curso do processo.

➤ **Objetivo:** Constatar a alteração fática e recompor a situação alterada indevidamente por uma das partes.

➤ **Cabimento:**

- Somente em relação a atos no curso do processo.
 - ❖ Violação de penhora (qualquer processo); arresto, seqüestro (processos cautelares); imissão na posse (processo de conhecimento).
 - ❖ Prosseguimento de obra embargada (processo de conhecimento);
 - ❖ Inovação ilegal em qualquer processo.
- Tem lugar em qualquer espécie de ação: conhecimento, execução ou cautelar.

→ **Art. 879.** *Comete atentado a parte que no curso do processo:*

I - *viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse;*

II - *prosegue em obra embargada;*

III - *pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato.*

➤ **Pressupostos:**

- Lide pendente;
- Alteração do estado fático;
- Ilegalidade da alteração;
- Prejuízo à parte contrária.

➤ O atentado pode ocorrer a partir da citação válida até o trânsito em julgado da sentença do processo principal, por isso só pode ser incidental, nunca será preparatória.

➤ **Procedimento:**

- Comum Cautelar
- Legitimidade ativa: qualquer das partes;
- Legitimidade passiva: a parte que causou a alteração;
- Competência: juiz da ação principal (prevento) que a conheceu originalmente (não se desloca a competência para o tribunal).
 - ❖ Os autos não são apensados ao processo principal, processa-se em separado.
- Petição Inicial:
 - ❖ O pedido pode ser cumulado com perdas e danos.
 - ❖ Não admite liminar, tendo em vista a omissão do legislador que não determinou a aplicação do artigo 804.

→ **Art. 880.** *A petição inicial será atuada em separado, observando-se, quanto ao procedimento, o disposto nos arts. 802 e 803.*

Parágrafo único. *A ação de atentado será processada e julgada pelo juiz que conheceu originariamente da causa principal, ainda que esta se encontre no tribunal.*

➤ **Efeitos da Procedência:**

- Obrigação de fazer ou não fazer: restabelecimento do estado anterior.
- Suspensão do processo principal: mas não dos prazos;
- Proibição do réu falar no processo principal;
- Condenação em perdas e danos, se houver pedido;
- Condenação nas verbas de sucumbência.

➤ **Sentença:**

- Havendo pedido cautelar e perdas e danos, a sentença pode julgar procedente o primeiro e não o segundo, ou julgar ambos procedentes.
- O recurso é apelação, mas quanto às perdas e danos há efeito suspensivo, quanto ao pedido cautelar esse efeito inexistente.
- Há também a formação de coisa julgada material quanto ao pedido de perdas e danos.

→ **Art. 881.** *A sentença, que julgar procedente a ação, ordenará o restabelecimento do estado anterior, a suspensão da causa principal e a proibição de o réu falar nos autos até a purgação do atentado.*

→ **Parágrafo único.** *A sentença poderá condenar o réu a ressarcir à parte lesada as perdas e danos que sofreu em consequência do atentado.*

5. DO PROTESTO E DA APREENSÃO DE TÍTULOS

➤ **Distinção das medidas:**

- São duas medidas distintas quanto à natureza e à finalidade.
- O protesto é cambiário mas não se confunde com o protesto do art. 867.
- O protesto de título tem natureza administrativa extrajudicial, se verifica no cartório de protesto.
- A apreensão é medida judicial, verifica-se perante o poder judiciário.
- O protesto tem finalidade de provar a falta de pagamento ou aceite do título.
- A apreensão tem finalidade de apreender o título.

➤ **Protesto de Títulos:**

- Por se tratar de procedimento extrajudicial sequer deveria estar no CPC.
- Trata-se de ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.
- Natureza Jurídica:
 - ❖ Ato administrativo, extrajudicial, solene e probatório.
- Finalidade:
 - ❖ Caracterizar o não pagamento ou a falta de aceite.
 - ❖ Protesto necessário: requisito para assegurar outros direitos;
 - ❖ Protesto facultativo: não é requisito para assegurar direitos.
- Procedimento da lei 9.492/97:
 - ❖ Basta a apresentação do título (não precisa ser credor) ao oficial do cartório competente (local do pagamento; domicílio do devedor; domicílio do credor).
 - ❖ Exame da perfeição formal do título e possibilidade de protesto e se esta sendo promovido no local correto.
 - Pode estar em ordem;
 - Pode não estar em ordem e ser devolvido;
 - Se o oficial ficar em dúvida consulta o juiz corregedor.

→ **Art. 882.** *O protesto de títulos e contas judicialmente verificadas far-se-á nos casos e com observância da lei especial.*

- Se o título estiver em ordem: ocorre a intimação do devedor;
 - ❖ A intimação é por aviso escrito: por carta registrada com AR; entregue em mãos ou por edital se o devedor não for encontrado.
 - ❖ Se o devedor quedar inerte, o protesto é efetivado.
 - ❖ Há um prazo de 03 dias para lavrar o protesto da protocolização do documento.
 - ❖ Se o devedor entender que o protesto é indevido, deve promover uma cautelar de sustação de protesto (cautelar inominada) ou ação principal declaratória.

→ **Art. 883.** *O oficial intimará do protesto o devedor, por carta registrada ou entregando-lhe em mãos o aviso.*

Parágrafo único. *Far-se-á, todavia, por edital, a intimação:*

I - *se o devedor não for encontrado na comarca;*

II - *quando se tratar de pessoa desconhecida ou incerta.*

- Intervenção Judicial:
 - ❖ O juiz de direito exerce poder de fiscalização dos atos de registro público.
 - ❖ Em princípio o procedimento se passa sem a intervenção do juiz.
 - ❖ Se houver dúvidas ou dificuldades do oficial, o interessado pode reclamar ao juiz, por petição e, ouvido o oficial, o juiz proferirá sentença.
 - ❖ O procedimento ainda tem caráter administrativo, o juiz atua como autoridade administrativa e não jurisdicional.
 - ❖ O oficial também pode suscitar a dúvida.

→ **Art. 884.** *Se o oficial opuser dúvidas ou dificuldades à tomada do protesto ou à entrega do respectivo instrumento, poderá a parte reclamar ao juiz. Ouvido o oficial, o juiz proferirá sentença, que será transcrita no instrumento.*

➤ **Apreensão de títulos:**

- Aplica-se apenas para a apreensão de título retido indevidamente, sendo impossível imprimir outro título.
- Conceito e Natureza Jurídica:
 - ❖ Este expediente está ligado à formação e integração do título judicial.
 - ❖ Isto porque a formação e o aperfeiçoamento de um título às vezes dependem de vários sujeitos: sacador, emitente, sacado, aceitante.
 - ❖ O pedido de apreensão de título não restituído ou sonogado pelo emitente, sacado ou aceitante, tem natureza jurisdicional satisfativa de processo de conhecimento.
 - ❖ O autor está exigindo o direito de posse do título.
- Procedimento:
 - ❖ Petição Inicial
 - Pedido: apreensão do título e prisão do devedor
 - Deve juntar justificção ou prova documental da retenção e também da entrega do título.
 - Não há concessão de liminar
 - ❖ Citação do devedor para entregar o título (reconhecimento jurídico do pedido) ou oferecer defesa.

→ **Art. 885.** *O juiz poderá ordenar a apreensão de título não restituído ou sonogado pelo emitente, sacado ou aceitante; mas só decretará a prisão de quem o recebeu para firmar aceite ou efetuar pagamento, se o portador provar, com justificção ou por documento, a entrega do título e a recusa da devolução.*

Parágrafo único. *O juiz mandará processar de plano o pedido, ouvirá depoimentos se for necessário e, estando provada a alegação, ordenará a prisão.*

- ❖ Contestação: não se discute a dívida, apenas a retenção ou não do título.
- ❖ Sentença de procedência: apreensão do título e prisão do devedor (hoje não se aplica esse segundo pois a prisão é inconstitucional);
- Prisão: Trata-se de prisão civil inconstitucional, que se decretada cessará:
 - ❖ Se houver a restituição do título;
 - ❖ Se houver o pagamento da dívida;
 - ❖ Se o título for apresentado para ser discutido em outro processo;
 - ❖ Se o requerente desistir;
 - ❖ Se não for iniciada a ação principal no prazo de 5 dias.

→ **Art. 886.** *Cessará a prisão:*

I - *se o devedor restituir o título, ou pagar o seu valor e as despesas feitas, ou o exhibir para ser levado a depósito;*

II - *quando o requerente desistir;*

III - *não sendo iniciada a ação penal dentro do prazo da lei;*

IV - *não sendo proferido o julgado dentro de 90 (noventa) dias da data da execução do mandado.*

- ❖ Se houver depósito do valor da dívida, deve-se esperar o julgamento da ação.

→ **Art. 887.** *Havendo contestação do crédito, o depósito das importâncias referido no artigo precedente não será levantado antes de passada em julgado a sentença.*

6. DE OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

- São assim denominadas por complementarem o rol das ações cautelares nominadas, mas que não se sujeitam a procedimento cautelar específico.
- **Natureza Jurídica**
 - São cautelares nominadas, tipificadas pelo legislador (predeterminação do conteúdo e do interesse tutelado), que se sujeitam ao procedimento comum das cautelares.
 - Pressupostos: Fumus boni iuris e Periculum in mora
- **Obras de conservação da coisa litigiosa:**
 - Objetivo: Prevenir deterioração física ou jurídica de bem, mediante prática autorizada de atos de conservação
 - Momento: Poderá ser proposta apenas como incidental.
 - Legitimados: Ambos os litigantes.
 - Depositário: O depositário tem a obrigação de zelar pela coisa. Se vier a promover a ação, haverá carência de ação por falta de interesse (não há necessidade de ação cautelar neste caso).
 - Única medida (do rol) que tem natureza patrimonial.
- **Entrega de bens de uso pessoal:**
 - Objetivo: Garantir a entrega de bens pessoais do cônjuge e dos filhos.
 - Momento: Poderá ser proposta como preparatória ou incidental.
 - Legitimados: O cônjuge e os filhos (representados / assistidos): Cabe fazer prova da condição dos bens.
 - ❖ O companheiro pode, com base no poder geral de cautela
 - Natureza da Medida:
 - ❖ Se proposta a medida e o requerido não contestar, terá natureza satisfativa e não se submete ao prazo de 30 dias.
 - ❖ Se proposta a medida e o requerido contestar, terá natureza cautelar, tornando-se necessária a propositura de ação principal.
- **Posse provisória dos filhos:**
 - Objetivo: estabelecer a guarda provisória de filhos na pendência de ação de separação litigiosa, divórcio, anulação ou nulidade de casamento e dissolução de união estável.
 - Momento: Poderá ser preparatória ou incidental.
 - Legitimados: Os pais (o Ministério Público deve intervir - art. 82, inciso I, CPC).
 - Observações: Visa atender aos interesses do menor e não dos pais.
 - Poderá haver cumulação do pedido de posse com o de regulamentação de visitas.
 - Vencido o prazo de 30 dias (art. 806, CPC) sem propositura da ação principal, não se pode determinar, de pronto, o retorno à condição anterior.
- **Afastamento do menor autorizado a contrair casamento:**
 - Obter o afastamento do menor autorizado (judicialmente) a contrair núpcias contra a vontade dos pais.
 - Ação principal: A ação principal é um procedimento de jurisdição voluntária de suprimimento judicial.
 - Legitimados: O próprio menor (> 16 anos, devidamente assistido por parente) e o Ministério Público e a Defensoria Pública.
 - Observações:
 - ❖ Aplica-se, por analogia, também em situação de recusa de assentimento pelo tutor.
 - ❖ Caso o casamento não se verifique, a medida de autorização do afastamento concedida ao menor perderá a eficácia.
 - ❖ O juiz, ao conceder a medida, deverá determinar o depósito do menor com parente ou terceiro idôneo.
- **Depósito de Menores:**
 - Objetivo: Proteger o menor, por meio de seu depósito, entregando-o aos cuidados de terceira pessoa, com o objetivo de resguardá-lo física e moralmente daquele em cuja guarda se encontrava.
 - Momento: Pode ser preparatória ou incidental (no curso de ação de suspensão, destituição do poder familiar, desconstituição de tutela, curatela e guarda).
 - Legitimados: O menor, algum parente, o Ministério Público e a Defensoria Pública.
 - Observações: Aplica-se, por analogia, aos casos de abuso contra órfãos e interditos (tutela ou curatela).

- Caso se verifique resistência na entrega do menor, poderá ser expedido mandado de busca e apreensão para depósito do menor.
- O depósito poderá se feito a parente, pessoa idônea ou instituição. No interesse do bem-estar do menor, a medida não perderá a eficácia se a ação principal não for proposta no prazo de 30 dias.

➤ **Afastamento de um dos cônjuges:**

- Objetivo: Resguardar a integridade física e moral do requerente e/ou filhos, ou legitimação de condição de afastamento.
- Momento: Poderá ser preparatória ou incidental.
- Legitimados: Os cônjuges e os companheiros (união estável).
- Observações:
 - ❖ A medida poderá se utilizada para evitar que o cônjuge ausente retorne.
 - ❖ A medida pode ser utilizada para autorizar a saída de qualquer dos cônjuges (requerente ou requerido). No caso do afastamento do requerente a medida tem em vista a não caracterização de abandono do lar.
 - ❖ O afastamento coercitivo é medida excepcional, que se efetiva pelo mandado de afastamento, desde que provada sua necessidade.
- Preparatória: Como medida restritiva de direitos, deve observar o prazo de 30 dias para propositura da ação principal, sob pena de perda da eficácia.

➤ **Guarda e Educação dos Filhos:**

- Objetivo: Tutela dos efeitos de processos que envolvam discussão do poder familiar, a validade de nomeação de tutor ou curador, ou a sua remoção.
- Momento: Poderá ser preparatória ou incidental.
- Legitimados: Os pais, parentes próximos, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou mesmo terceiros.
- Diferença em relação ao Art. 888, III:
 - ❖ O primeiro caso refere-se a situações que importem ação de separação judicial, anulação de casamento ou dissolução de união estável.
 - ❖ Já no segundo caso, a situação de fundo refere-se a ações em que se discute a guarda como ação de destituição do poder familiar ou sua suspensão.

➤ **Interdição ou demolição de prédio:**

- Objetivo: Promover a interdição ou demolição de prédio para resguardar a saúde, segurança ou interesse público.
- Momento: Poderá ser preparatória ou incidental.
- Legitimados: As partes que litiguem sobre direito de vizinhança, o Ministério Público (no interesse público) e terceiro que se sinta ameaçado. Poderá ser proposta por pessoas jurídicas legitimadas para ação civil pública.
- Observações: Para as medidas que impliquem imediata alteração de situação fática, imputando supressão de direito, há necessidade de propositura da ação principal em 30 dias.

→ **Art. 888.** *O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:*

I - obras de conservação em coisa litigiosa ou judicialmente apreendida;

II - a entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos;

III - a posse provisória dos filhos, nos casos de separação judicial ou anulação de casamento;

IV - o afastamento do menor autorizado a contrair casamento contra a vontade dos pais;

V - o depósito de menores ou incapazes castigados imoderadamente por seus pais, tutores ou curadores, ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral;

VI - o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal;

VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita;

VIII - a interdição ou a demolição de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público.

➤ **Procedimento:**

- Como não há procedimento específico para essas providências, há o cabimento de todo o procedimento comum cautelar (arts. 800 a 811, CPC).

→ **Art. 889.** *Na aplicação das medidas enumeradas no artigo antecedente observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 801 a 803.*

Parágrafo único. *Em caso de urgência, o juiz poderá autorizar ou ordenar as medidas, sem audiência do requerido.*